

## PORTARIA Nº 416, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no Código de Conduta da Alta Administração Federal, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.000249/2017-05, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Caberá aos dirigentes do Ministério do Meio Ambiente promover ampla divulgação do Código de Conduta Ética.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUCTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DOMINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente que reger-se-á pelas disposições aqui presentes, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelas Resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) e pela Portaria nº 159, de 11 de maio de 2016, que formaliza o Planejamento Estratégico no Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas vigentes, além da observância dos demais deveres e vedações legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico ou administrativo, preste serviços ao Ministério do Meio Ambiente de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado.

Art. 2º Este Código de Conduta Ética tem a finalidade de orientar os agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente sobre as normas gerais de conduta, com os seguintes objetivos primordiais:

- I - buscar uma administração pública mais eficiente e profissional, com foco no cidadão;
- II - criar cultura e clima organizacional pautados na ética, na dignidade e no respeito ao serviço público;
- III - promover a prática e a conscientização de princípios de conduta;
- IV - instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana; e
- V - estimular a internalização do planejamento estratégico do Ministério do Meio Ambiente, explicitado em sua missão, visão de futuro, diretrizes estratégicas e valores organizacionais.

Art. 3º Rege-se este Código de Conduta Ética pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - honestidade, discrição, urbanidade, decoro e boa-fé;
- III - zelo permanente pela imagem e integridade institucional do serviço público; e
- IV - cidadania socioambiental, foco nos resultados, ética, compromisso com a instituição, transparência, justiça ambiental, respeito à pluralidade, solidariedade intergeracional e meritocracia.

## TÍTULO II

## DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS DO MMA

Art. 4º São deveres de todo agente público do Ministério do Meio Ambiente:

- I - preservar, em sua conduta, a honra e a dignidade de seu cargo ou função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional do Ministério do Meio Ambiente;
- II - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- III - jamais apresentar-se em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, ou sob o uso de substâncias psicoativas, não prescritas, no ambiente de serviço ou fora dele em situações que comprometam a boa imagem institucional do Ministério do Meio Ambiente;
- IV - respeitar a capacidade individual de todo cidadão, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, nacionalidade, idade, cunho político ou posição socioeconômica, reconhecendo e respeitando a escolha do nome social, abstendo-se, dessa forma, de causar dano moral;
- V - prestar atendimento digno ao cidadão, observadas as regras sobre urbanidade, respeitadas a acessibilidade e as prioridades;
- VI - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento;
- VII - ter elevada conduta profissional, agindo com lealdade, honradez e dignidade, de forma compatível com a moralidade administrativa;

VIII - respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações de seus superiores, salvo quando manifestamente ilegais, devendo, nesse caso, levar ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

IX - ser probo, assíduo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

X - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial de gestão de bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

XI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

XII - exercer suas atividades profissionais com competência e diligência, buscando o aprimoramento técnico, a atualização permanente e o cumprimento dos objetivos do Ministério do Meio Ambiente consolidados em seu planejamento estratégico;

XIII - não utilizar o cargo ou a função em situações que se configurem como abuso de poder ou práticas autoritárias;

XIV - desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional com integridade e transparência, evitando qualquer situação ou comportamento incompatível com a moralidade;

XV - facilitar, por todos os meios disponíveis, a fiscalização e o acompanhamento de suas tarefas pelos superiores hierárquicos, bem como por todos aqueles que, por atribuição legal, devam fazê-lo;

XVI - abster-se de agir em favor de interesses particulares, que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para familiares, amigos, conhecidos ou outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

XVII - não permitir que seja retirado de qualquer setor deste Ministério, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVIII - denunciar ato de ilegalidade, omissão, assédio ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo apropriado; e

XIX - fazer-se acompanhar de, no mínimo, outro agente público do órgão, ao participar de encontros profissionais ou reuniões com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse junto à Pasta, devendo registrar os assuntos tratados em ata com lista de presença ou em outro documento equivalente.

TÍTULO III  
DA RELAÇÃO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES E COM O PÚBLICO

Art. 5º Nas relações com outras instituições e com o público, o agente público deve apresentar conduta equilibrada, não participando de transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a imagem do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º A relação com outras instituições e o público, deve ser profissional e, portanto, utilizando conduta adequada e sendo vedada a utilização de informação da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado, para fim especulativo ou favorecimento para si ou para outrem.

Art. 7º O agente público deverá pautar o seu comportamento em relação a outras instituições de forma probo e reta, ficando vedado:

- I - prestar informações sobre matéria que:
  - a) não seja da sua competência específica; e
  - b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.
- II - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana; e
- III - exercer atividade profissional não ética.

## TÍTULO IV

## DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º O agente público no ambiente de trabalho deve identificar-se com o planejamento estratégico organizacional, sendo colaborador e alicerçando seu trabalho na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, bem como, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica, cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Do agente público do Ministério do Meio Ambiente são esperadas as seguintes condutas:

- I - estabelecer e manter um clima cortês no ambiente de trabalho;
- II - dispensar a ex-servidores e empregados, bem como, a servidores e empregados aposentados ou licenciados, o mesmo tratamento conferido ao público em geral quando estes demandarem serviços do Ministério do Meio Ambiente no exercício de atividades profissionais;
- III - patrocinar um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;
- IV - abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, credo e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos;
- V - partilhar conhecimentos e informações necessárias ao exercício das atividades, respeitadas as normas atinentes ao sigilo;
- VI - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público;
- VII - assumir a responsabilidade pela execução do trabalho;

VIII - obter autorização prévia e expressa do titular da Unidade Administrativa para veicular estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos, de âmbito interno, mesmo que de sua autoria, quando desenvolvidos em suas atribuições, assegurando-se quanto à classificação de sigilo vigente;

IX - reconhecer, quando no exercício de chefia, o mérito de cada agente público e proporcionar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional; e

X - não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de seus agentes públicos.

## TÍTULO V

## DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 9º O agente público, na execução das atividades deverá apresentar-se com vestimentas adequadas, observando o que dispõe o art. 4º inciso II, deste Código de Conduta Ética.

Art. 10. Nos processos de contratação de bens e serviços, o agente público deve atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente.

Art. 11. Nos procedimentos de fiscalização o agente deve agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza.

Art. 12. Fica vedada a interferência, a preferência, ou outros interesses de ordem pessoal na fiscalização da execução de contratos administrativos.

Art. 13. O agente público não deve aceitar transporte, cortesia ou hospedagem de empresa que participe, ou possa participar, de processo licitatório, de outra forma de aquisição de bens ou serviços, ou tenha interesse em assuntos cuja tomada de decisão estejam sob a responsabilidade deste Ministério, exceto os legalmente previstos.

Art. 14. Ao analisar processos administrativos o agente público deve ser honesto, imparcial, tempestivo e diligente, buscando o cumprimento de prazos e a veracidade dos fatos.

Art. 15. Ao proceder a correções, o agente público deve agir de forma cordial, discreta, imparcial e objetiva, buscando assegurar aos envolvidos o direito ao contraditório e a ampla defesa, resguardando sempre o sigilo das informações.

Art. 16. O agente público deverá abster-se de atuar em processos administrativos dos quais participem cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou desafeto.

## TÍTULO VI

## DA CONDUCTA NO USO DA AUTORIDADE DO CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO

Art. 17. O agente público deve abster-se de exercer seu cargo, função ou emprego com finalidade estranha ao interesse público.

Art. 18. O agente público não deve utilizar nem permitir o uso do seu cargo, função ou emprego ou do nome do Ministério do Meio Ambiente, para a promoção de opinião, produto, serviço ou empresa própria ou de terceiros.

§ 1º É permitida a citação do cargo, função ou emprego em documentos curriculares.

§ 2º É dever do agente público registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento da instituição.

## TÍTULO VII

## DO SIGILO DA INFORMAÇÃO

Art. 19. O agente público está obrigado a guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e conhecimento em função de suas atribuições, preservando o sigilo de acordo com as normas em vigor.

§ 1º O agente público é obrigado a zelar pelas informações mantidas pelo Ministério do Meio Ambiente, comunicando à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por outro agente público, assim como toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade de que tenha conhecimento e que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas.

§ 2º É vedado ao agente público disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares, em detrimento do interesse público, permitam a burla aos controles exercidos pela administração ou coloquem em risco a imagem do Ministério do Meio Ambiente.

## TÍTULO VIII

## DA CONDUCTA NO RECEBIMENTO DE PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20. O agente público não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 2º Para fins deste Código de Conduta Ética, não caracteriza presente:

- I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;
- II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural; e
- III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.